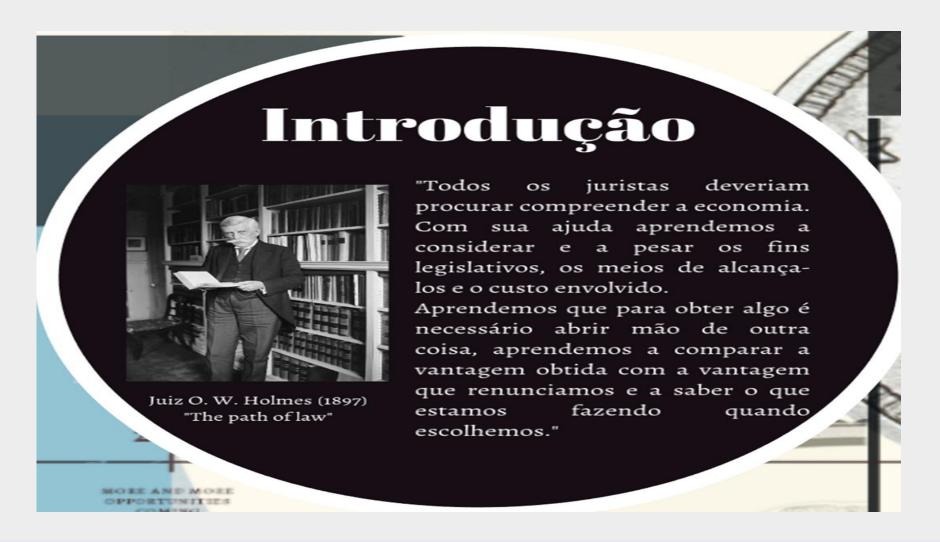


# Análise Econômica do Direito aplicada aos Contratos de Seguros

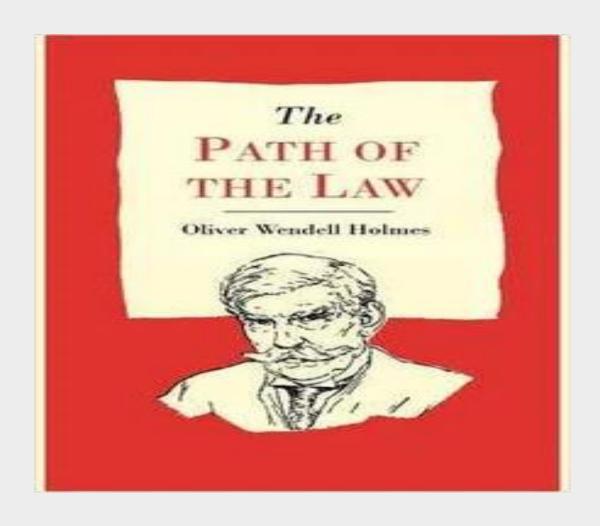
14CBA
CONGRESSO BRASILEIRO DE ATUÁRIA

Uma visão da ferramenta no contexto jurisprudencial brasileiro



Uma visão da ferramenta no contexto jurisprudencial brasileiro





14CBA
CONGRESSO BRASILEIRO DE ATUÁRIA

Uma visão da ferramenta no contexto jurisprudencial brasileiro



Ronald H. Coase
Teoria da Firma
"A empresa é um
feixe de
contratos."

X

Mutualismo

14CBA
CONGRESSO BRASILEIRO DE ATUÁRIA

Uma visão da ferramenta no contexto jurisprudencial brasileiro



# **Boa-fé Objetiva**

Assimetria informacional

Redução dos custos de transação

Viabilização dos Contratos de Seguros



Uma visão da ferramenta no contexto jurisprudencial brasileiro



# Função Social dos Contratos

(Arts. 421 e 421 – A)

sob a perspectiva da

**AED** 

14CBA
CONGRESSO BRASILEIRO DE ATUÁRIA

Uma visão da ferramenta no contexto jurisprudencial brasileiro



#### **Contrato:**

"Vestes de uma operação econômica."







# Caio Mário da Silva Pereira

"A obrigação é um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável."



Uma visão da ferramenta no contexto jurisprudencial brasileiro

# RECURSO ESPECIAL N° 1.163.283 - RS (2009/0206657-6) Rel. Min. Luis Felipe Salomão

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N. 10.931/2004. INOVAÇÃO. REQUISITOS PARA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO A TODOS OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

1. A análise econômica da função social do contrato, realizada a partir da doutrina da análise econômica do direito, permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos, por meio de instituições mais sólidas, que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado.



Uma visão da ferramenta no contexto jurisprudencial brasileiro

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244 - RJ (2015/0297278-0)** 

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.





#### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244 - RJ (2015/0297278-0)**

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

- 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, *caput*, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).
- 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.





RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244 - RJ (2015/0297278-0)

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

- 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.
- 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do *community rating* modificado).



Uma visão da ferramenta no contexto jurisprudencial brasileiro

RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244 - RJ (2015/0297278-0)

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

- 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção).
- 6. A norma do art. 15, § 3°, da Lei n° 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistência acobertado pelo contrato.



Uma visão da ferramenta no contexto jurisprudencial brasileiro

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.244 - RJ (2015/0297278-0)** 

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais:



Uma visão da ferramenta no contexto jurisprudencial brasileiro

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1686151 - RJ (2015/0236538-5)

Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. DESCABIMENTO DA ANALOGIA COM A LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. CARÁTER MERAMENTE PATRIMONIAL DO SEGURO DE VIDA. ENTENDIMENTO REVISTO PELA TURMA.

- 1. Distinção entre os contratos de seguro de vida e de plano de saúde.
- 2. Impossibilidade da aplicação, por analogia, da regra do art. 15 da Lei 9.656/1998 aos contratos de seguro de vida.
- 3. Inexistência de ilegalidade na conduta da seguradora ao estabelecer em seus contratos cláusula de reajuste por faixa etária, sendo que o fator etário integra diretamente o risco no contrato de seguro de vida.
- 4 AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.





# AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1686151 - RJ (2015/0236538-5)

Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino

A alteração do entendimento desta Turma decorre de uma conclusão inevitável: o fator etário integra diretamente o risco tanto do contrato de seguro saúde quanto do contrato de seguro de vida, pois é intuitivo que o avanço da idade eleva o risco de sinistro em ambos os contratos.

Não há abusividade em uma cláusula contratual a prever que a contraprestação seja corrigida de acordo exatamente com o elemento chave para a espécie de contrato celebrado: a sinistralidade.

Reafirmo, pois, os fundamentos que articulei quando do julgamento do Resp 1.816.750/SP.

Sobre esse aumento do risco em função da idade, o economista JOSÉ CECHIN sintetiza o fenômeno nos seguintes termos:



Uma visão da ferramenta no contexto jurisprudencial brasileiro

# AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1686151 - RJ (2015/0236538-5)

Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino

"O segundo fato inconteste da vida é a progressiva deterioração do corpo e da mente com o passar dos anos. Este fato não poupa ninguém embora afete diferentemente em velocidade e intensidade os diferentes indivíduos." (Fatos da vida e o contorno dos planos de saúde. In: Planos de saúde: aspectos jurídicos e econômicos. Luiz A. F. Carneiro, coord. Rio de Janeiro: Forense, 2012, cap. 9, p. 203)

Especificamente quanto ao risco de sinistros relacionados à assistência à saúde, esse economista afirma, com base em dados estatísticos, que o gasto per capta com procedimentos médicos por pessoas da última faixa etária (acima de 59 anos) é 6,8 vezes mais alto do que o gasto da primeira (até 18 anos), e supera o dobro do gasto da faixa etária anterior, de 54 a 58 anos (op. cit., p. 208).







# Muito obrigado!

marcelo@torellybastos.com.br



51 - 992346502